

TOMAR EM LINHA DE CONTA O CONTROLO DAS CONTAS E A SUA REGULAMENTAÇÃO

Judite Cavaleiro Paixão

Directora do Arquivo Histórico e Biblioteca/Centro do Arquivo Histórico de Documentação e Informação do Tribunal de Contas

Maria Alexandra Lourenço

Técnica de Arquivo do Tribunal de Contas

Na viragem do século a contabilidade e o controlo das contas assumem-se cada vez mais como cultura institucional. Longe vai o tempo em que eram vistos como uma função rotineira e desinteressante.

Para fazer face aos desafios da sociedade actual, bem como às profundas alterações porque a Administração Pública está a passar, nomeadamente no domínio da contabilidade de que é exemplo o novo Plano Oficial de Contabilidade Pública, os técnicos de contabilidade deverão ter um papel relevante e actuante.

Indo ao encontro desta realidade, tanto mais que cultura institucional não é apenas o presente, apresenta-se um conjunto de artigos ligados à história da contabilidade e do controlo das contas.

Judite Cavaleiro Paixão
Maria Alexandra Lourenço

TOMAR EM LINHA DE CONTA - 1

Quantas vezes empregamos no nosso quotidiano expressões de que desconhecemos o contexto original de utilização, contam-se entre estas a conhecida locução "tomar em linha de conta".

Esta locução era utilizada, no âmbito contabilístico da Casa dos Contos (1), para designar a função de conferência e validação de documentos justificativos apresentados por um Oficial do Recebimento chamado a prestar contas por gerência de dinheiros públicos. Tal função consistia no enfiamento dos documentos de uma conta num cordel e, em paralelo, no carregamento das verbas em receita ou despesa.

Desde muito cedo, o Rei exerce uma acção de controlo sobre os oficiais do recebimento. Para tal instituí a obrigatoriedade de prestação de contas, isto é, a apresentação por estes oficiais de comprovativos da sua actuação - livros de receita e despesa demonstrando os movimentos contabilísticos. (2)

Verificadas as contas - efectuada a toma de conta -, o Rei, na qualidade de credor, emitia a quitação: declaração em como achava a obrigação cumprida, considerando assim o devedor quite para com ele.

A ausência de quitação impossibilitava o exercício do cargo e inviabilizava a respectiva remuneração. Como podemos verificar através do diploma de 3 de Setembro de 1627 "E não as dando tẽ o dito tempo, providerei pessoas que o sirvão: e o ordenado de que lhe faço merce pelo anno da conta, averão só os proprietarios, a quem se costumarão sempre dar (...) nem averão o dito ordenado os officiais que derem mã conta".

A preocupação do Rei, posteriormente do "Estado", em fiscalizar recebedores e administradores das rendas públicas conduziu à criação de uma instituição específica, com diferentes denominações ao longo dos tempos: Casa dos Contos, Contos do Reino e Casa, Erário Régio, Tribunal de Contas...

Contudo, apesar de delegar a função de fiscalizar, através da criação de ofícios e de instituições específicas, compete ao Rei a função de julgar em última instância. É o rei que concede quitação e proferia as decisões nos processos movidos por dívidas à Fazenda.

Assistimos, deste modo, a uma centralização na pessoa do rei da função de quitar. Apenas com o aparecimento do estado liberal esta função passa para o organismo financeiro com competências específicas nesta área.

Assim, no sentido de estabelecer uma maior eficiência na organização da fiscalização financeira, o monarca, através dos seus magistrados, procurava regulamentar a apresentação das contas, bem como das instituições fiscalizadoras e dos procedimentos inerentes à toma de conta.

São exemplos significativos desta regulamentação:

Regimento dos Contos de 5 de Julho de 1389: primeiro regulamento, que se conhece, de uma repartição contabilística que embrionariamente tem a dupla finalidade de arrecadar e fiscalizar;

Regimento dos Contadores da cidade de Lisboa de 28 de Novembro de 1419: regulamenta a distribuição das contas, pelos contadores e escrivães, dos vários tesoureiros e recebedores da cidade de Lisboa e seu termo, bem como os respectivos prazos de toma de conta;

Regimento do Contador Mor dos Contos da Cidade de Lisboa de 22 de Março de 1434: regulamenta os procedimentos da toma de conta;

Em 1514 os Contos d'el Rei transformaram-se nos Contos do Reino e Casa;

Regimento e Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516 (reimpresso em 1682): sistematizam as normas contabilísticas; de uma dispersidade de instituições (Contos do Reino, Contos de Lisboa, Contos das Comarcas, Contos das Ilhas e Lugares d'Além) o rei determina a coordenação dos procedimentos de toma de conta e a sua centralização numa entidade: o Vedor da Fazenda;

Alvará de 1 de Abril de 1560: unifica a contabilidade pública ligando os Contos de Lisboa aos Contos do Reino e Casa;

Regimento da Casa dos Contos de Goa de 19 de Agosto de 1589;

Regimento da Fazenda de 20 de Novembro de 1591: criação de um único Tribunal da Fazenda, denominado Conselho da Fazenda, em substituição dos Tribunais do Reino, Índia, África e Contos (Vedorias da Fazenda);

Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627 (reimpresso em 1669): centraliza nos Contos do Reino e Casa toda a contabilidade pública, tanto da Metrópole como do Ultramar, regulamenta os procedimentos da toma de conta.

Regimento dos Contos do Estado do Brasil de 17 de Dezembro de 1648.

TOMAR EM LINHA DE CONTA - 2

A análise da legislação, referenciada no capítulo anterior, permite retirar as seguintes linhas de força:

Estabelecimento de uma matriz funcional relativamente aos procedimentos da toma de conta:

Fase da iniciativa - Prestação de contas pelos responsáveis executivos para efeitos de quitação.

Fase da instrução - Conjunto de actos e diligências destinadas a averiguar, recolher e valorar os elementos necessários à decisão final.

• Registo dos livros da conta	Toma de conta pelos responsáveis do controlo contabilístico-financeiro
• Distribuição da conta	
• Conferência da conta	

Fase de decisão

- Quitação

ou

- Execução de dívidas financeiras (caso a conta não estivesse quite)

Existência de diversas instituições fiscalizadoras com diferentes competências no âmbito espacial territorial.

Categorias do Reino	Contos de Lisboa	Contos d'El Rei / Contos do Reino e Casa	Contos de Goa
1370			

(Criação dos Vedores da Fazenda)			
		1389	
	1404 (Contador-Mor)		
	1419 (Regimento)		
	1434 (Regimento do Contador-Mor)		
		1504 (Provedor-Mor)	
		1514 (Contos d'El Rei passam a Contos do Reino e Casa)	
1516 (Ordenações da Fazenda)			
			1530 (Criação)
			1549 (Regimento)
	1560 (Unificação dos Contos de Lisboa com os do Reino e Casa)		
	1627 (Regimento)		

Com o objectivo de alcançar maior rapidez na liquidação e uma melhor fiscalização das contas públicas (fase de instrução) denota-se uma complexificação dos procedimentos da toma de conta, quer ao nível dos agentes, quer dos actos e formalidades.

	REGIMENTO DE 1419	REGIMENTO DE 1434	REGIMENTO DE 1516	REGIMENTO DE 1589	REGIMENTO DE 1627
Guarda e registo das contas		Porteiro dos Contos	Porteiro dos Contos	Guarda dos Contos Escrivão	Guarda dos Contos Escrivão
Distribuição da conta	Rei	Contador Mor		Provedor Mor	Contador Mor
Encerramento da conta				Escrivão	Escrivão

Toma de conta	Contador	Conferência - Contador e Escrivão Recensão - Contador e Escrivão		Contador	Contador
Vista			Vedores da Fazenda	Provedor das Contas	Provedor
Correr ementas			Vedores da Fazenda	Provedor das Ementas	Provedor das Ementas
Relatório	Contador Mor	Contador Mor	Vedores da Fazenda	Provedor Mor	Contador Mor
Vista				Vedor da Fazenda	Vedor da Fazenda

Em simultâneo com a complexificação das funções assiste-se ao surgimento de novos cargos para funções específicas:

	1419	1434	1516	1589	1627
Escrivão		X	X	X	X
Contador	X	X	X	X	X
Contador das Comarcas			X		
Provedor					X
Provedor das Contas				X	
Provedor das Ementas				X	X
Provedor Mor				X	
Contador Mor	X	X			X
Vedor da Fazenda			X	X	X

Destaca-se no processo de controlo das contas a intervenção de 3 agentes de natureza diferenciada que desempenham funções distintas e produzem documentos, igualmente, de natureza diferenciada:

Instituição	Natureza do documento
Oficial do recebimento	Registo / probatória
"Contos" (Instituição)	Administrativa / fiscalizadora - justificativa da decisão
Conselho da Fazenda / Rei	Resolutiva

Em paralelo, com a própria complexificação da estrutura do Estado, o circuito decisório altera-se e passa a compreender novas instituições intermédias do poder.

O vedor da Fazenda, numa fase inicial, estabelece a articulação entre a administração periférica (contadores das comarcas) e a administração central. Posteriormente coordena toda a administração financeira do Estado, decrescendo o seu poder apenas com a constituição do Conselho da Fazenda.

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

	REGIMENTO DE 1434	REGIMENTO DE 1516	REGIMENTO DE 1589	REGIMENTO DE 1627
1ª Instância	Contos da Cidade	Contos das Comarcas	Contos de Goa	Contos do Reino e Casa
2ª Instância		Vedores da Fazenda	Vedor da Fazenda	Vedor da Fazenda (enquanto representante do Conselho da Fazenda)
3ª Instância				(Conselho da Fazenda)
Ultima Instância	Rei	Rei	Rei	Rei

Se a jurisdição voluntária tem um perfil definido ao longo destes cinco séculos, centralizando-se nos Contos, a jurisdição contenciosa irá oscilar assistindo-se a uma verdadeira luta de poderes.

JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

	CASA DA SUPLICAÇÃO	CONSELHO DA FAZENDA
1603 - Ordenações	X	
1608 - Alvará de 4 de Jan.		X
1611 - Alvará de 29 de Jul.		X
1622 - Carta Régia de 28 de Set.		
1627 - Regimento de 3 de Set.		X
1642 - Decreto de 23 de Dez.	X	
1646 - Alvará de 6 de Ago.		X

Em resumo, podemos dizer que se assiste, por um lado, à definição de uma instituição, os Contos que ao longo de cinco séculos (...1389(4) a 1761(5))

centralizam a função de controlo das contas, e por outro, ao estabelecimento de uma matriz funcional relativa à toma de conta.

Os "Contos" não constituindo um Tribunal, na verdadeira acepção da palavra, a sua função acaba por ter características jurisdicionais, na medida em que aplicam lei a factos verificados em casos concretos. Acresce a esta afirmação, o facto de nesta época ser praticamente inexistente a separação entre órgãos administradores e jurisdicionais.

Duas ordens de ideias que desde muito cedo estiveram claramente separadas no pensamento legislativo e na prática funcional das instituições:

por um lado arrecadava-se e despendia-se - existiam instrumentos de justificação documental, os livros, para o registo do cômputo, ou seja, desenvolve-se uma contabilidade registadora, no âmbito de uma função probatória.

por outro fiscaliza-se - existiam instrumentos de controlo que se consubstanciam não apenas numa função meramente analítica das contas, mas englobam uma tentativa de responsabilização dos gestores financeiros.

Apesar das tentativas de sistematização descritas, a sucessiva legislação emanada a este respeito revela-nos que a arrecadação dos dinheiros públicos e a conseqüente prestação de contas deveriam ser alvo de graves abusos.

REGIMENTO DE 1434

1. REGIMENTO DOS CONTOS DE 5 DE JULHO DE 1389

O primeiro regimento conhecido dos Contos, naturalmente, prima pela sua simplicidade nele se instrui o contador responsável para que tome as contas das arrecadações que mais cumpridoras forem para o serviço real e sobretudo, responsabiliza-o pelo funcionamento dos Contos, no que diz respeito ao controlo dos funcionários e à distribuição do serviço.

"Dom João pela graça de deus Rei de Portugal e do Algarve a vos Afonso martins nosso Contador (...) fazedes vir esses contadores e escrivães a eles em cada um dia e fazedes tomar as contas daquelas arrecadações que mais cumpridoiras forem a nosso serviço ante que nem umas outras.(...)"

2. REGIMENTO AOS CONTADORES DA CIDADE DE LISBOA DE 28 DE NOVEMBRO DE 1419

"E, porém a vós, ditos contadores e escrivães, mandamos que, no primeiro de Janeiro próximo passado futuro de quatrocentos e vinte, vos ocupeis em conferir as contas novas e velhas, conforme vai indicado neste documento, e não as largueis de mão até que esteja terminada a tarefa. E quando vier o mês

de Dezembro de quatrocentos e vinte, trouxei-nos as vossas contas feitas e acabadas, das quais vos encarregámos para haverdes delas relação.(...)

Por este regimento mandamos que, quando o Vedor da nossa Fazenda, que estiver na dita cidade, vos mandar que façais o recenseamento de algumas contas que alguns de vós outros tendes acabado, que o façais tal como o dito Vedor vos mandar."

No regimento de 1419 o rei detém, ainda, uma interferência directa em todas as fases do controlo das contas: o monarca enumera e distribui as contas (tesoureiro e recebedor das rendas de Lisboa e seu termo, recebedor da alfândega, juiz da alfândega, comprador das mercadorias de el-rei, almoxarife do armazém, recebedor da portagem, almoxarifes e recebedores do forno do biscoito, almoxarifes e recebedores do celeiro, almoxarifes e recebedores das obras, almoxarifes e recebedores do paço de madeira, recebedor do tesouro), determina prazos, procedimentos (conferir as contas novas e velhas, trazer as contas feitas e acabadas no mês de Dezembro para haverem relação) e agentes (contador e escrivão) para o seu cumprimento e solicita a apresentação final dos resultados.

Apesar destas tentativas para regulamentar a obrigatoriedade de prestação de contas e a sua fiscalização, a efectivação destes procedimentos deveria apresentar sérias dificuldades.

Nas Ordenações Afonsinas, Livro 2, Título 41, concede-se quitação aos almoxarifes e recebedores do tempo de D. Afonso, D. Pedro e D. Fernando

"per que se perderom muitas escripturas, per que os sobreditos aviam de recadar e polas ditas razoes nom podiam razoadamente poer em recadaçom as couzas, que assy receberam e despenderam pelos ditos Reyx e por tanto os deu por quites."

3. REGIMENTO AO CONTADOR MOR DOS CONTOS DA CIDADE DE 22 DE MARÇO DE 1434

A toma de conta, efectuava-se em três fases, de acordo com a seguinte tramitação procedimental:

1. fase da iniciativa

Entrega das contas para efeitos de quitação pelos Tesoureiros ou Almoxarifes aos Contadores: "Quando for o primeiro dia de Janeiro, mandareis vir aos Contos os livros de todas as Nossas rendas da cidade de Lisboa e distribuireis as contas pelos contadores e escrivães(...)".

2. fase da instrução

2.1. Distribuição das contas pelo Contador-Mor

Estipula-se a ordem a tomar para a distribuição das contas, bem como os procedimentos inerentes à sua atribuição. Estes iniciam-se pela identificação dos livros e por posterior despacho de atribuição. As contas ficam à guarda do porteiro dos Contos, enquanto os procedimentos de toma não começassem.

"Deverão tomar as contas do ano anterior, que lhes são distribuídas como melhor entenderdes, dizendo-lhes deste modo: "Fulano, encarregai-vos de tal conta com Fulano, escrivão". Deveis pôr na lombada do respectivo livro a necessária indicação, a fim de o porteiro o saber, e indicar-lhes o banco em que ficam os livros. Fazei o mesmo com os outros contadores. E depois disso mandareis ao porteiro dos Contos que guarde os livros dessas contas que deste modo forem distribuídas aos contadores (...)"

"Por isso, se tiverdes contas velhas e novas, tomai primeiro as novas e ponde grande diligência para que sejam recebidas imediatamente."

"Indagareis, também se há aí algumas contas já começadas e por acabar ou estando acabadas, se estão por recensear. Fazei-as acabar imeditamente e pôr em ordem, como se disse, tendo sempre em atenção que as contas do ano anterior são as primeiras a serem conferidas e acabadas."

2.2. Toma de conta

Conferência pelo Contador e Escrivão e recensão por outro Contador e Escrivão – pela primeira vez aparece menção a uma segunda instância de fiscalização, os procedimentos complexificam-se.

"Uma vez conferidas e acabadas por um contador e um escrivão, mandai-as recensear por outro contador e outro escrivão."

2.3. Informação pelo Contador-Mor

"Conferidas e acabadas as ditas contas e recenseadas, total ou parcialmente, escrevei-nos dizendo quais e quantas são e quais as que estão acabadas para Nos serem enviadas, antes que para Nós as relacioneis por um contador e escrivão."

3. fase de decisão

3.1. Condenação

Os Contos detêm poder para aplicar a lei, funcionam como Tribunais.

"Findo isto deste modo, se algumas dívidas se alcançarem nessas contas, direis aos alcançados: "A vós alcançamos tal soma; tendes ainda algumas receitas e despesas...? ...tragais logo, tendo sobre isso esta regra sobredita". E se disser que não, se for pessoa abonada, uma vez que se possa reaver a sua dívida pelos seus bens, manda-lhe escrever e embargar todos os seus bens móveis e de raiz. E depois obrigai-o a pagá-la imediatamente, segundo a nossa ordem. E se não for abonado, será logo preso e não será solto até que pague."

Serão todos os seus bens descritos e penhorados, cumprindo-se a nossa ordenação sobre este assunto, a fim de essas dívidas serem liquidadas, como cumpre, e entregues as importâncias ao nosso tesoureiro-mor, estando presente o seu escrivão. Proibir-lhes-eis, de Nossa parte, que faça qualquer despesa sem Nossa ordem especial."

3.2. Quitação

O rei reserva para si a decisão final. A ele compete selar as cartas de quitação. Em simultâneo, refere-se outro procedimento

de responsabilização dos agentes do controlo: a assinatura nas costas da carta de quitação.

"Também vos mandamos que daqui em diante não seleis, com o selo desses Contos, nenhuma quitação. Mandai aos contadores, que conferirem as contas, que façam as quititações e que as ponham, por nós, para as assinarmos; que as assinem nas costas, assim como os que as recensearem; e as entreguem às partes para no-las trazerem para as assinarmos, escrevendo vós, nas quititações a receita e a despesa, como o ordenamos por Nosso serviço."

Da análise comparativa dos diplomas de 1419 e 1434 ressalta:

Existência de uma matriz funcional: distribuição das contas, conferência e liquidação, quitação ou condenação;

Complexificação de procedimentos:

À medida que os procedimentos se complexificam o rei delega competências no contador-mor; assim, se em 1419 é o rei que efectua directamente a distribuição das contas pelos contadores e escrivães, em 1434 essa função compete ao contador-mor.

Se o rei delega competências, sobretudo ao nível do funcionamento interno dos Contos, reserva para si a função decisória final. É a ele que compete selar as cartas de quitação.

Assiste-se a uma tentativa de responsabilização dos agentes fiscalizadores, não se controla apenas o tempo de execução da tarefa, controla-se, igualmente, a execução da tarefa, passando a haver agentes que reverificam a actuação de outros agentes – conferência seguida de recensão.

4. O REGIMENTO E ORDENAÇÕES DA FAZENDA DE 17 DE OUTUBRO DE 1516

Sistematiza as normas da contabilidade pública, nomeadamente os procedimentos da toma de conta. Consagra a existência dos Contos do Reino, Contos de Lisboa, Contos das Comarcas, Contos das Ilhas e Lugares d'Além. Centraliza nos Vedores da Fazenda a fiscalização das contas tomadas em 1.^a instância pelos Contadores das Comarcas.

A toma de conta, efectuava-se em três fases, de acordo com a seguinte tramitação procedimental:

1. fase da iniciativa

No regimento concedido aos almoxarifes e recebedores ordena-se que:

no início de cada ano, o almoxarife ou recebedor faça um livro para a receita e outro para a despesa, os quais deviam estar em uma arca de duas fechaduras em casa do almoxarife;

arrematadas as rendas das comarcas, o contador da comarca, enviava ao almoxarife ou recebedor um caderno declarando a quantia porque a cabeça do almoxarifado fora arrendada, a qual deveria ser cobrada o mês de Janeiro;

os almoxarifes e recebedores treslavavam os cadernos "de verbo a verbo", no livro da sua receita, carregando em receita as ditas rendas;

até ao primeiro de Fevereiro, assentassem, os desembargos e conhecimentos e quaisquer outras despesas que tivessem feito, de forma que até aos quinze dias de Fevereiro do ano seguinte aos seus recebimentos pudessem dar conta com entrega das quantias que sobre cada um deles no ano anterior foram carregadas e que eram obrigados a ter recebido e arrecadado pelos arrendamentos ou rendas de que são oficiais.

2. fase de instrução

2.1. Toma de conta pelos Contadores das Comarcas

Os Contadores das Comarcas com o Escrivão dos Contos deviam até 15 de Fevereiro começar a tomar as contas dos almoxarifes e recebedores e fazer as respectivas arrecadações.

Na arrecadação da conta carregavam em receita todos os arrendamentos que os almoxarifes eram obrigados a ter recebido e em despesa todas as de assentamento e outras que se mandasse pagar por carta ou desembargo.

Procedimentos:

a) Concerto dos livros com os documentos comprovativos:

receita

Primeiro proviam os livros das arrematações que andavam nos Contos da Comarca. Concertavam a quantia porque fora arrendada, descrita no livro de arrematação, com a quantia inscrita no livro da receita do almoxarife do ano em que se tomava a conta.

Viam, também, quaisquer outros dinheiros, foros e coisas que os ditos oficiais receberam ou fossem obrigados a receber. Os quais concertavam com a

receita do caderno que aos ditos almoxarifes se enviava, e pelo qual se fizera o assentamento do dito ano na Fazenda.

Pelos ditos livros e caderno fazia-se a receita verdadeira sobre o oficial.

despesa

O mesmo se fazia para a despesa. Proviam as despesas, cada uma per si, começando pelo caderno nas ordinárias, depois as tenças e após isto todas as despesas de assentamento e das outras pessoas que nos oficiais se desembargara e que achavam declaradas no dito caderno.

Concertavam os desembargos e alvarás com os conhecimentos das partes que tais dinheiros e coisas receberam e, ainda, com o livro do almoxarifado onde haviam sido lançados pelo escrivão do oficial com a declaração necessária.

b) Arrecadação e encerramento:

Da receita e despesa dos ditos livros e desembargos o contador fazia uma arrecadação, na qual assentava:

– primeiro a receita, declarando todas as rendas per si e as quantias porque foram arrendadas ou renderam por rendimento e os nomes das pessoas a que foram arrendadas ou as receberam.

– depois assentavam a despesa; nos assentos dos desembargos escreviam a razão e causa porque El Rei desembargara tal dinheiro, de acordo com o que no dito desembargo estivesse declarado.

E não podiam romper os desembargos pelos sinais, mas somente os enfiavam numa linha, para que quando viessem à Fazenda fazer relação de suas contas, serem vistos primeiro pelos vedores que os romperiam.

Tendo assente na arrecadação toda a receita e toda a despesa somavam tudo ao pé das laudas e ficavam a saber em quanto montava a receita e a despesa.

E o que montasse assentavam em soma nas cabeças da arrecadação e no cabo da receita faziam o encerramento de toda a conta: "Soma do que monta em toda a receita que se mostra por esta recadação: o Almoxarife, ou recebedor receber este anno, e lhe ser carregado ao todo tantos mil reis. Soma do que se mostra o dito almoxarife despender o dito anno ao todo tantos mil reis: E assi se mostra ficar devendo tantos mil reis, ou despender mais tantos. E se ficar quite de tudo o que recebeo: assi lhe ponha que despendeo tudo o que recebeo, e por esta via se assente no encerramento todas as outras cousas cada hua per si das quais se fará soma verdadeira para o dito encerramento por totales que os ditos Contadores farão quando forem cousas de qualidade para isso". (Capítulo 81)

c) E sendo caso que pelo encerramento se mostrasse que o oficial despendera mais do que recebera o contador fazia um auto e mandava entregar aos porteiros dos contos os livros, arrecadações, linhas e desembargos.

2.2. Apresentação das contas na Fazenda pelos Contadores na Fazenda

De dois em dois anos os Contadores deviam vir à Fazenda com os seus Escrivães e Porteiros apresentar as contas tomadas, acabadas e executadas durante esses dois anos, para elas serem vistas pelos Vedores da Fazenda e fazerem delas relações e poderem haver os Almojarifes e Recebedores quitações e retomarem seus ofícios.

O Porteiro dos Contos das Comarcas traziam os livros, as arrecadações e linhas de desembargos que entregava ao Porteiro dos Contos da Casa, sendo-lhe estes carregados em receita.

Para um melhor controlo da toma de contas determina-se a existência na Fazenda de um livro do assentamento de todos os almojarifados e rendas do reino, inscrevendo-se cada almojarifado ou renda em título próprio com a indicação de quando é que as contas vinham à Fazenda e tinham sido acabadas e vistas "para a boa arrecadação das rendas reais e para sempre se saber as contas que são dadas e aquelas que se deve prover para se chamarem e tomarem aos tempos limitados".

2.3. Vista pelos Vedores da Fazenda das contas que foram tomadas pelos Contadores das Comarcas

O Vedor da Fazenda via os regimentos

do Almojarife ou Recebedor para se poder informar sobre a maneira e poder que

fora dada a este oficial para receber e despender.

Seguidamente o Vedor da Fazenda mandava reunir:

o livro do sumário dos assentamentos existente na Fazenda

o caderno por onde foi ordenada a receita e despesa do almojarifado

o caderno das arrematações (feito na comarca pelo contador) em que se declarava a quantia porque foram arrematadas as rendas no almojarifado

o livro do tombo existente na Fazenda, em que estavam assentes todos os bens próprios rendas e outras propriedades.

Sendo tudo junto, o Escrivão da Fazenda tomava a arrecadação feita pelo Contador, o Vedor tomava o livro feito pelo Escrivão do Oficial e concertavam pelos ditos livros e papéis se o contador carregara em receita sobre o almojarife ou recebedor todo o arrendamento. Estando tudo concertado, o

Vedor punha, por sua mão, um concerto no título da receita, em que dizia que tudo fora por ele concertado pelos livros declarados. Caso achasse que o Oficial não carregara tudo fazia logo carregar na dita conta a diferença e mandava-a arrecadar.

Concertada a receita passavam à despesa: o Escrivão da Fazenda lia pela arrecadação as adições levadas em conta pelo Contador ao Almojarife ou Recebedor, o Vedor, com a linha dos desembargos diante de si e o caderno dos assentamentos em que estavam escritos os desembargos, rompia os desembargos sem dúvidas pelo sinal (os desembargos duvidosos não eram levados em conta). Passada a despesa e concertada com a conta do contador, o Vedor, por sua mão, no cabo da despesa assentava outro concerto idêntico ao da receita.

Sendo a arrecadação, na despesa e na receita, concertada e verificada o Vedor provia o encerramento, no qual fazia a soma da receita e a da despesa, cada uma per si, e declarava o oficial quite ou que este ficara devendo. Punha, ainda, por sua letra, ao pé ao encerramento, um assento em que dizia que a conta fora vista por ele na Fazenda.

2.4. Concerto entre contas pelos Vedores

O Vedor que visse a conta dos oficiais que tivessem feito entregas a outros oficiais ou pessoas, por mandado Real ou do Vedor da Fazenda, e as quais lhes tivessem sido levadas em despesas, tomava informação para saber se as tais pessoas tinham dado as suas contas. E, tendo conhecimento que as tinham dado, mandava vir as arrecadações das contas à mesa para serem vistas e concertadas.

O Escrivão da Fazenda que auxiliasse o Vedor punha na arrecadação do oficial, atrás da adição, um assento declarando que:

essa adição fora concertada com determinada entrega que se encontrava inscrita na arrecadação do outro oficial ou pessoa a que este oficial fizera a referida entrega;

essa adição fora achada na receita do outro oficial.

Se se demonstrasse que o oficial recebera determinada entrega e que o assento da quantia ou coisa recebida não fosse achado em receita, o Vedor mandava arrecadar com todo o rigor a verba em falta.

As entregas feitas às pessoas que ainda não tinham dado as suas contas ou que ainda não se lhas pudessem tomar por não ser ainda acabado o tempo que lhes foi ordenado para receberem eram escritas e assentadas no livro das ementas.

Neste livro, mandado executar por este regimento, escrevia-se, em título ordenado, um assento que dissesse: "tal oficial deu conta, e mostrou por ella: elle entregar a N. tal official ou pessoa, tanto dinheiro, ou tal cousa por

hum mandado feito em tal dia, e anno; e seu conhecimento em forma feita por seu Escrivão, e assinados por ambos em tal dia, e anno" (cap. 35)

2.5. Despacho das contas com dívidas

Achando nas contas algumas dívidas, estas deviam ser passadas a um caderno, que por este regimento se ordenou que houvesse na Fazenda. No assento de cada dívida escrevia-se uma declaração referente ao seu valor e obrigação e a indicação da conta de onde saíra. Na arrecadação da conta de onde a dívida saíra assentava-se, na adição referente à dívida, a verba a pagar. Junto ao assento da dívida no caderno, o Vedor punha a vista com uma declaração dizendo que fica posta a dita verba na arrecadação. Após esta tramitação as dívidas eram dadas a assinar ao rei.

Quando as dívidas tivessem sido despachadas (cap. 36) – dívida paga – ao passarem do desembargo o Vedor punha no caderno, atrás da margem do assento, verba: em como tinha sido feito o pagamento, declarando o lugar onde foram desembargados. Junto ao desembargo assentava outra verba em que dizia que ficava assente no livro das dívidas a dita verba.

2.6. Relatório das contas

Acabadas as contas pelo contador e vistas pelo Vedor e Escrivão, o contador fazia um sumário e relatório de cada conta em que declarava a forma como o Oficial recebera a despendera e se era quite ou se ficara devendo alguma coisa.

O Vedor, logo que as contas estivessem vistas, mandava-as assentar e escrever no livro dos relatórios e contas "cada conta em seu título para sempre se saberem as que são dadas" (cap. 38)

O Contador, junto com o Vedor e o Escrivão, vinham ao rei para fazerem relação da conta e explicitarem a forma como o oficial servira, recebera e dependera, para se poder fazer mercê ou se cometera alguns erros para se fazer castigo. Porém, antes de trazer o relatório, o Vedor apartava-se com o Contador, o Almojarife ou Recebedor e os Oficiais dos Contos da Comarca e perguntava-lhes se sabiam de algum prejuízo que nas referidas comarcas andasse a ser feito à Fazenda Real. Informações que eram, igualmente, transmitidas ao rei.

3. fase da decisão

3.1. Passagem de quitação

Nas contas encerradas sem ficar devendo coisa alguma, assim que fosse feita relação ao rei era logo dado quitação ao almojarife, recebedor, tesoureiro ou oficial.

A quitação era feita pela mesma arrecadação por onde se dera a conta e passada por carta assinada pelo Rei e vista posta pelo Vedor da Fazenda. Era

declarado tudo o que o oficial recebera e especificado as pessoas que lhe fizeram entregas.

3.2. Condenação

Quando se determinava, através do encerramento da conta, que o oficial ficara devendo, este era obrigado a pagar tudo o que devia logo que lhe fosse achada a dívida ou a dar penhores de prata.

E não querendo logo pagar ou dar os penhores ficava preso até ter procedido a esse pagamento, sendo-lhe da cadeia feita penhora em todos os seus bens móveis e de raiz para serem vendidos e arrematados.

Sendo a dita dívida arrecadada e entregue ao recebedor dos restes punha-se na arrecadação da conta, no encerramento ao pé da dívida, como o tal oficial pagara, declarando a quem fizera a entrega e pagamento e que ficara quite e era lhe logo dado a sua quitação.

5. REGIMENTO DA CASA DOS CONTOS DE GOA DE 19 DE AGOSTO DE 1589

A toma de conta, efectuava-se de acordo com a seguinte tramitação procedimental:

1. Registo das Contas

Determina a existência de um livro de receita onde deveriam figurar em título todos os tesoureiros, almoxarifes, feitores e outros oficiais que recebam da Fazenda, da cidade de Goa e de todas as fortalezas e lugares da Índia, sobre os quais se carregavam sobre o guarda todos os livros e cadernos das contas que dessem entrada nos Contos.

Determina, igualmente a existência de um livro para assento das contas tomadas, dos contadores que as têm e do tempo que lhes foi concedido para as tomarem, bem como das contas que não deram entrada nos Contos.

2. Distribuição da conta pelo Provedor Mor

Tendo entrado nos Contos a Conta eram nomeados os responsáveis para a sua toma.

3. Conferência e liquidação

3.1. Encerramento dos livros do Oficial

A primeira operação relativa à toma de conta consistia num assento de encerramento dos livros do oficial.

3.2. Toma de conta pelo Contador

Notificação do Oficial

O oficial era notificado para entregar todos os papéis de despesa relativos à sua conta, o regimento do cargo e demais provisões relativas ao que recebeu e despendeu.

Execução do canhenho

O canhenho consistia num apontamento ordenado alfabeticamente onde se registavam todas as receitas constantes no livro da receita "cada couza com seu lugar", excepto as que o oficial tivesse recebido de outros oficiais, para mais facilmente poderem ser concertadas com o livro das ementas, bem como a receita da entrega da casa ao oficial. Após o que concertava tudo com o livro do tombo da Fazenda.

Seguidamente executava o canhenho da despesa (despesas –

– cotejadas com a conta dos feitores anteriores –, entregas feitas a outros oficiais; ordenados e ordinárias pagos, mandados de soldos, tenças, e mercês pagos e cujo comprovativo tinha sido apresentado – – conhecimento em forma assinado pelas partes)

Arrecadação

Tudo visto fazia os lançamentos na arrecadação, declarando dia, mês e ano em que foram feitas e a que folhas dos livros foram lançadas.

Enfiar na linha os documentos

Lançados os papéis da receita e da despesa e conhecimentos em forma, considerados conformes, enfiava-os numa linha.

Encerramento da conta

Estando tudo lançado efectuavam as somas e determinavam a quanto montava a receita e a despesa e faziam encerramento da conta.

"recebeo fuão a offiçal tanto dinheiro, e sahirà com elle fora na margem, e ao phé dira a fica despendendo mais tanto, ou deue tanto, e despendeo tudo o que recebeo assim o dirà na receita como na despeza, e dirà as folhas que estão, e pella mesma maneira asentarà, cada hua por sy das quaes farà soma verdadeira assim da reçeita como da despeza do que ficar deuyendo".

Despacho sobre as dívidas

Tomada e encerrada a conta era levada à mesa do provedor-mor, que a fazia lançar no livro das dívidas e em receita no livro do executor das dívidas, o qual tinha por missão a cobrança da dívida.

3.3. Vista pelo provedor das contas

Seguidamente a conta era vista pelo provedor das contas, nomeado pelo provedor-mor, que confirmava a toma de conta e fazia assento de vista abaixo do encerramento da conta.

Caso a conta não estivesse quite era novamente enviada ao provedor-mor.

3.4. Correr as ementas pelo Provedor das Ementas

Estando a conta vista corriam-se as ementas. Recapitulavam-se e conferiam-se os assentos da despesa e os da receita – e respectivos documentos comprovativos – da conta do oficial, com os da receita e os da despesa dos seus credores e devedores. No final os provedores passavam certidão em como as ementas tinham sido corridas.

4. Decisão

4.1. Quitação

Tomada e vista a conta, não ficando o oficial a dever coisa alguma, era levada ao provedor-mor, que corria a arrecadação brevemente e mandava registrar a conta no livro dos relatórios. Por último a conta e respectiva carta de quitação eram levadas ao Vedor da Fazenda, que assinava a dita conta e carta e levava a assinar pelo Vice-Rei.

A quitação devia ser executada da seguinte forma: "O VRey da Jndia, etc. Faço saber que eu mandei tomar conta nos Contos deste estado a fuão thezoureiro, feitor, ou almaxarife de tal parte os annos taes, e por ella dita conta e se mostra carregar sobre elle em reçaeta tanto dinheiro, e tantas mercadorias, ou couzas, e taes, o qual dinheiro, e couzas o dito fuão entregou, e despendeo por meus mandados, e dos Vedores da fazenda de sua Magestade nas ditas partes, ou dos capitães das fortalezas donde o tal cargo conforme ao regimento d'elle sem ficar deuyendo couza alguma como se vio pelo emserramento da dita conta que foy tomada por fulano contador dos ditos Contos, e vista por fulano prouedor das contas nelles, pelo que dou quite ao dito fuão do dito dinheiro e couzas, e a todos os seus herdeiros, que nunca em tempo algum por isso seião citados, nem demandados nos ditos Contos, e aos ouidores, juizes, e justiças, offiçiaes, e pessoas a que o conhecimento pertencer que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar sem duuida alguma que a isso seia posta fuão contador ou escriuão dos Contos a fez em Goa a tantos de tal mez anno do nascimento de Nosso Senhor Jesv Christo de mil quinhentos e tantos, etc., e sendo os dizeres das mercadorias, ou munições de muitos dizeres que haião de fazer grande leitura na dita quitação por se há o dinheiro nella, e as couzas de mais quantidade, e calidade, e dirà, e outras muitas couzas contheudas no emserramento da dita conta que for tomada por fuão contador e vista por fuão prouedor na maneira assim declarada".

4.2. Condenação

Os Executores podiam adoptar três formas de procedimento:

Se os devedores estivessem nos Contos, os Executores notificavam-nos para que pagassem logo o que deviam e não satisfazendo faziam-nos fechar as portas dos Contos com a chave e prendiam-nos, para que da cadeia pagassem o que deviam(36).

Se os devedores estivessem na cidade de Goa, não estando nos Contos, os executores passavam os seus mandados para o Meirinho, Alcaide, ou outras justiças da cidade para procederem à execução dos bens do devedor.

Se os devedores ou as suas fazendas estivessem pelas fortalezas do Estado da Índia passavam precatórios(6) para as Justiças onde as fazendas estivessem, para fazerem as execuções com toda a brevidade.

Assim que era requerida a quantia em dívida, os devedores declaravam os bens que possuíam e que davam à penhora, ficavam constrangidos a darem os títulos dessas fazendas no prazo de 3 dias. De tudo isto faziam juramento aos Santos Evangelhos e o escrivão das execuções lavrava um termo assinado, no qual se declarava que ficavam as partes requeridas para execução, venda e arrematação das ditas fazendas.

Os executores faziam autos separados de cada propriedade do devedor, abonador ou fiador para melhor poder ser arrematada.

Seguidamente procedia-se à penhora dos bens. Os Executores faziam correr pregões e informavam o Provedor Mor sobre o montante dos lances, arrematando-se a quem por eles mais oferecesse.

Logo que os bens fossem arrematados o devedor era notificado, dispondo de 8 dias para os remir, findos os quais era feito um termo no auto de execução e o Provedor Mor passava carta de arrematação ao lançador.

Não existindo lançadores, isto é, se ninguém demonstrasse interesse pela aquisição das propriedades, estas eram avaliadas e o seu termo de posse era transferido para os bens próprios da fazenda real, procedendo-se ao seu arrendamento e à respectiva arrecadação do rendimento.

O devedor podia, igualmente apresentar diferentes formas de procedimento:

O devedor afim de não ser preso ou para ser solto podia segurar as suas dívidas com fianças. Estas eram tomadas pelos executores das dívidas e despachadas na Mesa do Despacho dos Contos.

O devedor podia alegar ao Provedor-Mor que pretendia apresentar descontos para serem tomados em consideração no total das dívidas. Apresentando de imediato as provas dos descontos, estas eram logo levadas em conta; caso fosse necessário fazer algumas diligências até à apresentação das provas, faziam petição à Mesa do Despacho dos Contos para que lhes fosse concedido o tempo necessário, não sendo entretanto presos.

O devedor podia apresentar embargo à execução da dívida, pretendendo ser escuso do seu pagamento.

O devedor podia requerer algum tempo de espera antes dos seus bens serem executados. Apresentava uma petição à Mesa do Despacho dos Contos. Esta era primeiro vista pelo Procurador dos Feitos da Fazenda, o qual declarava por escrito se lhe parecia ser ou não de conceder o dito tempo, após o que regressava à Mesa para despacho final.

6. REGIMENTO DOS CONTOS DE 1627

A toma de conta, efectuava-se em três fases, de acordo com a seguinte tramitação procedimental:

1. fase da iniciativa

SOLICITAÇÃO DE QUITAÇÃO PELO OFICIAL DO RECEBIMENTO

Os Oficiais do Recebimento, segundo o regulamentado pelo diploma de 1627, deviam tomar a iniciativa de apresentar as suas contas, solicitando quitação através de uma relação jurada aos Santos Evangelhos.

Para evitar as fugas às prestações de contas o Rei procura uniformizar os períodos de prestação de contas, estabelecendo que ao fim de três anos de exercício do ofício os oficiais do recebimento eram obrigados a prestar contas.

"(...) tenho ordenado que os thesoueiros, almoxarifes e recebedores das minhas rendas, sirvuão seus officios dous, e que no fim delles venhão dar conta de seus recebimentos, o que depois innovei nos thesoueiros, e executores do Reyno, concedendo-lhe, que servissem tres annos, e a alguns Almoxarifes das casas desta cidade, lhe concedi o mesmo. E porque não convem que aja differença neste particular: Mando, que daqui em diante, sivão todos os dittos Officiaes, sem distincção tres annos (...)"(7).

Para além da uniformização dos períodos para prestação de contas, o Rei procura tornar a lei abrangente, especificando a obrigatoriedade de determinadas entidades apresentarem as suas contas. Assim, dedica capítulos específicos aos Executores das dívidas e da receita por lembrança, aos Executores das dizimas da Chancelaria da Corte e Casa da Suplicação, aos Tesoueiros das despesas do Desembargo do Paço, Mesa da Consciência, Casa da Suplicação, Casa do Porto, aos Tesoueiros, Almoxarifes e Recebedores das Casas da Sisa de Lisboa, aos Tesoueiros, Almoxarifes e Recebedores do Estado do Brasil, aos Tesoueiros do Fisco, ao Tesoureiro Geral e mais tesoueiros da Bula de Cruzada, ao Mamposteiro Mor, ao Mamposteiro dos Cativos e ao Tesoureiro dos Defuntos e Ausentes, determinando a prestação de contas ao fim de três anos.

Desconhece-se o efeito desta disposição. Contudo, pela legislação que sucessivamente é emanado parece-nos ter havido alguma resistência ao seu cumprimento, nomeadamente no que diz respeito aos Tesoueiros das

despesas do Desembargo do Paço, Mesa da Consciência, Casa da Suplicação, e Casa do Porto.

Assim em 7 de Fevereiro de 1629, o capítulo 16 do Regimento de 3 de Setembro de 1627, relativo aos Tesoureiros das despesas do Desembargo do Paço, Mesa da Consciência, Casa da Suplicação, e Casa do Porto, é transcrito para o livro 9 da Casa da Suplicação de acordo com o expresso nesse mesmo capítulo. Em 19 de Novembro de 1649, uma vez mais, determina-se que "os Tesoureiros das despesas das Casas da Suplicação e do Porto e dos mais Tribunais dêem conta cada três annos nos Contos do Reyno e Casa". Em 4 de Novembro de 1678 o rei volta a determinar que os Tesoureiros da Relação da Casa do Porto, Casa da Suplicação, Desembargo do Paço, Mesa da Consciência e Ordens e Bula da Cruzada "dêem contas no Tribunal dos Contos do Reyno e Casa, sem embargo de quaisquer ordens, regimentos ou outro privilegio, que haja em contrario, os quaes por este hey por derogados".

Contudo, nem todos os officiaes são obrigados a dar contas nos Contos do Reino e Casa, mantém-se a Contadoria Geral da Guerra (extinta apenas em 9 de Julho de 1763, passando as suas competências para o Erário Régio) com o mesmo regimento dos Contos, confirmado por Decreto de 13 de Julho de 1660, com competência para tomar as contas dos respectivos officiaes.

Para se certificar do cumprimento da disposição relativa à prestação de contas cada três annos, determina-se a existência de um livro nos Contos em que se lançavam todos os cargos de recebimento "para se saber quem são as ditas pessoas, e a obrigação que tem de dar conta, par serem chamados no tempo em que forem obrigados a da-la".(8)

Para efeitos de quitação os officiaes deviam:

entregar as suas contas nos Contos (livros de arrecadação);

dar relação jurada no Conselho da Fazenda em como nada ficaram devendo;

entregar as quantias que deixaram de pagar às partes (filhos das folhas) ao Guarda dos Contos que a carregaria em receita no seu livro e passaria conhecimento em forma.

1.1. Entrega dos livros de arrecadação da conta

Sistema de escrituração

Neste período, até 1761, a escrituração era efectuada segundo o sistema unigráfico. Existia um livro de receita geral, um de despesa geral e diversos livros auxiliares, consoante as necessidades, os quais obedeciam ao mesmo principio unigráfico.

Esta escrituração deveria permitir o registo e o controlo dos factos patrimoniaes. O que nem sempre era fácil, dado que o registo consistia num assento cronológico ou classificado – nalguns livros os assentos encontram-se

agrupados de acordo com um critério de classificação do recebedor – das operações, descrevendo-as com os pormenores necessários para a sua compreensão numa só conta, sem existir reverso, ou seja, o registo de lançamento do correspondente movimento inverso.

A este sistema de registo sobrepunha-se o próprio sistema de administração das rendas reais. Se por um lado eram consignadas determinadas receitas para o pagamento de determinadas despesas, por outro lado, saía directamente do rendimento dos almoxarifados o pagamento de juros, tenças, ordenados e esmolas, não vindo o controlo central de receitas e despesas, chegando apenas à arca do Tesoureiro dos Depósitos dos Contos o saldo proveniente destas despesas e receitas.

Facto, este, que dificultava quer o controlo completo das receitas e despesas, impossibilitando a determinação do estado das finanças reais, quer o controlo das finanças de cada recebedor, dado que era, apenas, da comparação final do apuramento das receitas com o apuramento das despesas que se conhecia o estado da conta.

A este factor juntava-se a dificuldade em controlar o efectivo pagamento dos juros, tenças e ordenados, pelo que é emanada legislação sobre a necessidade de haver pontualidade no seu pagamento:

"os Almoxarifes, e Thesoueiros, que cobrão minhas rendas, e pagão às partes seus juros, tenças e ordenados, procedem muito contra meu serviço, e a pontualidade, e igualdade, com que desejo que as ditas partes sejam pagas (...) e querendo atalhar as ditas queixas (...) Hey por bem que paguem ás partes o que levarem em suas folhas, a seus prazos e tempos, sem o reterem em seu poder". – Alvará de 4 de Junho de 1646.

Livros de arrecadação

Cada livro era constituído por:

termo de abertura e termo de encerramento;
registo da despesa ou da receita, respectivamente;
vale de encerramento.

Nos livros de receita o termo de abertura e encerramento era elaborado pelo responsável da instituição, identificava e autenticava o livro, por vezes processava igualmente a numeração e rubrica das folhas, outras

vezes delegava esta competência no termo de abertura:

"O Contador Tomás José de Macedo e Miranda numere e rubrique este livro que hade servir da receita do Thesoueiro dos depósitos destes contos Jeronimo Goncalvez Victorio. Lisboa 27 de Abril de 1759. O Contador Mor" – Rúbrica(9)

"Tem este livro trezentas e noventa folhas, todas numeradas e rubricadas por mim com o meu sobre nome Macedo contadas da terceira folha, que he a

primeira numerada e rubricada onde se declarou o despacho para o eu fazer, the esta inclusive. Lisboa 5 de mayo de 1759. Thomas José Macedo Miranda" (10)

Os livros de despesa limitavam-se, muitas vezes, a uma mera entrada descritiva, e de uma forma genérica as folhas não eram numeradas:

"Despesa e arrecadação da conta de António Vaz Coimbra que servio de Thesoureiro dos depositos dos Contos do Reino e Caza de 2 de Novembro de 1755 the 15 de Fevereiro de 1759" (11)

O registo da despesa ou da receita compunha-se de duas partes:

enunciado do movimento (data; descrição – explicação sucinta do facto patrimonial que deu origem ao movimento – importância ou valor);

comprovação do movimento (assinatura das partes e/ou menção de que se havia passado conhecimento em forma).

"Despendeu António Vaz Coimbra Thesoureiro dos depositos dos Contos do Reino e Caza, trinta e nove mil trezentos e secenta reis – 39.360 – que por mandado do Conselho da Fazenda de 20 de Maio de 1757 pagou a Domingos José de Campos Magro prosedidos dos 20.000 que nos anos de 1754 e 1755 levou na folha como official da chancelaria da Caza da Suplicação de Thesouraria das despesa so Conselho da Fazenda. Como se Vé do dito mandado, conhecimento de recibo por elle asinado, e mais documentos vay tudo á linha." (12)

"Carrego may em receita ao dito Thesoureiro onze mil setecentos trinta e seis reis – 11.736 – (...) que André de Sousa Pinheiro da Camara Juis Executor destes contos fes arrecadar do depositário Francisco Antunes Pereira (...) passey conhecimento em forma em que assinou o sobredito Thesoureiro dos depositos comigo escrivam da mesma receita. Lixboa 3 de Agosto digo Setembro de 1756". Assinatura do escrivão e do tesoureiro(13)

Os livros da despesa, de uma forma geral, eram organizados tematicamente (princípio embrionário da classificação das despesas), os da receita apresentavam uma ordenação cronológica dos registos.

Findos os assentos de receita e despesa, isto é dado por terminado o exercício e querendo prestar contas, procedia-se ao encerramento da conta.

Já pelo Alvará de 10 de Setembro de 1607 se determina que os tesoueiros, executores, almoxarifes e recebedores quando forem aos Contos do Reino e Casa dar contas levem os livros de arrecadação com as cabeças feitas e contas cerradas.

O mesmo se determina no Regimento de 1627: "Ordeno e mando que os livros das arrecadações de todos os meus Thesoueiros não vão aos Contos sem as

cabeças das receitas e despesas feitas e contas e encerramentos delas cerradas pelos escrivães de seus cargos". (14)

Constituía objectivo deste procedimento o evitar que à posteriori, após a entrada dos livros nos Contos, os escrivães de receita e da despesa ou os Provedores dos Contos, os Contadores e os Escrivães não inscrevessem nada em receita ou despesa.

Assim, na parte final de cada livro, procedia-se à soma de todas as parcelas e ao apuramento do saldo de encerramento. Estes elementos davam origem à redacção do vale de despesa ou da receita, de acordo com o livro em causa, discriminando a quantia exacta despendida ou recebida. Se se tratasse de um livro auxiliar (Ex. livro dos ordenados) o vale indicaria igualmente o local (livro geral e fólho) para onde seria transportada essa quantia a fim de ser globalmente considerada.

1.2. Relação Jurada

Como referido, os oficiais do recebimento que deviam dar relação jurada sobre os Santos Evangelhos e assinada no Conselho da Fazenda do que receberam e dependerem e em como nada ficaram devendo.

Constituía uma iniciativa particular formal escrita, contendo a identificação do órgão ao qual era dirigido e a identidade de quem o dirigia, o conjunto de factos em que assentava a sua pretensão e a determinação do pedido.

Após despacho a relação jurada era tresladada no livro da receita, no princípio da arrecadação da conta e metida na linha de conta.

"Senhor diz António Vaz Coimbra proprietário do officio de tesoureiro dos depósitos dos Contos do Reino e Casa, que servio de (...) em o qual tempo recebeu (...) os quaes dispendeo e entregou sem ficar devendo cousa alguã à Real fazenda, o que jura aos Santos evangelhos (...) Pede a Vossa Magestade lhe faça merçe mandar que o Contador Mor lhe nomeye contador que lhe tome e provedor que a veja na forma do regimento e receberá merçe." (15)

1.3. Despacho do Conselho da Fazenda

As relações juradas eram despachados no Conselho da Fazenda, que as remetia ao Contador-mor dos Contos para este nomear a comissão de toma de conta: "O contador mor nomeye contador para esta conta e provedor que a veja." (16)

2. fase da instrução

2.1. Nomeação da comissão de conta

Entregue a conta e despachada a relação era necessário nomear e responsabilizar os funcionários encarregues da toma de conta e proceder ao registo ao conta.

O Contador-Mor, em cumprimento do despacho de Conselho da Fazenda, nomeava a comissão de toma de conta, constituída pelo Contador e pelo Provedor, determinando prazos para a execução da tarefa.

O documento de nomeação, tal como a relação jurada e respectivo despacho, constituíam elementos da linha de conta,

sendo, nalguns casos, tresladados no livro da receita.

Caso a conta não fosse tomada ao prazo estipulado o Contador encarregue deixaria de receber ordenado, sendo responsabilizado pela pronta execução da sua tarefa.

Constitui uma delegação de poder em agentes tecnicamente preparados.

"O Contador (...) tome esta conta de pe e no termo de oito dias vista a relação jurada e no mesmo termo a veja o Provedor (...). Lixboa 16 de Março de 1759. Miguel de Gouveia" – "E a dita relação jurada e comissão desta conta foi treslada por mim escrivão dos Contos do Reino e Casa, e conferida pelo contador (...) e fica enfiada na linha desta conta (...)". (17)

2.2. Registo de entrada nos Contos

Cada livro da conta do oficial era registado pelo escrivão da mesa do Contador no livro da entrada e receita das contas.

2.3. Conferência e liquidação

Nesta fase o Contador, o Provedor e os Provedores das Ementas, em etapas sucessivas, verificavam a organização e autenticidade dos documentos da conta e liquidavam a conta.

2.3.1. Encerramento da conta do oficial

Após a entrada nos Contos dos livros do Oficial e da designação da Comissão de Conta, o Contador-Mor mandava o escrivão nomeado para a toma de conta executar um assento, na parte final de cada livro. Neste assento deveria constar o número de folhas escritas pelo Oficial do Recebimento, a data de registo e a identificação do escrivão.

Registo de encerramento da conta do oficial e, em simultâneo, de início do processo de toma de contas.

"O contador mor os mandará logo contar por hum escrivão dos Contos, e no cabo de cada hum delles fará hum assento em que declare quantas folhas tem escritas em parte, ou em todo da receita, e da despesa, e assinará o dito assento, declarando o dia, mês e anno em que as contou, e satisfeito, se carregarão os ditos livros pelo escrivão da mesa do Contador mor sobre o guarda no livro da entrada e receita das contas". (18)

"Tem este livro thé aqui 22 folhas escritas em parte e em todo que forão contadas por mim escrivão destes Contos do Reino e Casa. Lixboa 6 de Março de 1759. Manuel Moreira de Almada" (19)

2.3.2. Toma de conta

Organização e escrituração do processo para efeitos de decisão.

Dado que a escrituração unigráfica não permitia a determinação imediata do estado da conta, uma vez que cada movimento era registado numa única conta, sem qualquer interligação com inscrições feitas noutras contas, o contador para apuramento do saldo examinava os documentos e efectuava um pequeno resumo das receitas e das despesas, comparando os respectivos resultados.(20)

Exame de papéis e assentos:

Recolha de provas: o Contador notificava o Oficial para que este lhe entregasse os documentos certificativos dos valores constantes a débito e a crédito na sua conta, afim de serem levados em linha de conta (documentos necessários à organização ou demonstração das contas).

Elaborava um rol dos documentos entregues e respectivas contas.

Verificava se os documentos (regimentos, conhecimentos em forma, provisões, desembargos, mandados, contratos) do Oficial Recebedor estavam devidamente organizados e autenticados, cumprindo os preceitos legais aplicáveis.

Arrecadação:

Via as adições e cotejava as com as certidões, conhecimentos e demais papéis, colocando à margem o nome do papel certificador da despesa, isto é: verificava se as verbas inscritas na receita e na despesa correspondiam ao movimento realizado e se não existiam omissões ou irregularidades.

Metia os documentos correntes e conformes numa linha.

Fazia um canhenho, um da receita e outro da despesa com as letras do ABC onde lançava toda a receita a carregar sobre o oficial e toda a despesa que este fizera em pagamentos a partes ou outros oficiais; somando tudo, abatia a despesa da receita para determinar o saldo da conta.

Encerramento da conta: declaração de conformidade da conta e demonstração de saldo da conta

"Encerramento desta conta de fulano, que serviu de almoxarife de tal almoxarifado tal tempo; recebeo e despeneo (...) ou he quite, e nesta conformidade se porá o mais, e no cabo de tudo da mesma maneira se porá o dinheiro". (21)

Declaração de conformidade:

"Encerramento desta conta de Francisco da Fonseca e Souza que servio de thesoureiro dos depósitos dos Contos do Reino e Casa dezoito de Dezembro de mil settecentos quarenta e oito tẽ dezoito de Julho de mil settecentos e sincoenta e dous, e não encorreo na penna da Ley de 5 de Abril de 1691, porque da mesma tinha feito relação jurada no anno de 1754, sem ficar devendo couza alguma a Real Fazenda a qual foi despachada no Conselho della." (22)

Demonstração de saldo – arrecadação da conta – assentos relativos ao canhenho escritos por extenso e com os algarismos lançados à margem.

O encerramento e arrecadação eram escritos no livro do Oficial do Recebimento.

Caso a conta não estivesse quite era levada à mesa do Contador-Mor a quem competia vê-la e mandá-la lançar no livro das dívidas e no livro das lembranças das dívidas para o executor das dívidas a mandar arrecadar no tresdobro(23).

2.3.3. Vista de conta

Após a conta tomada competia ao Provedor "pôr a vista":

Via, uma vez mais, os documentos dos oficiais (os regimentos, os contratos, as folhas de assentamento, as provisões, os desembargos, os conhecimentos, as certidões em forma, os despachos, as justificações e demais papéis) que estivessem na linha da conta.

Concertava-os com os assentos dos livros e as arrecadações das contas feitas pelos Contadores.

Rompia os papéis que não suscitavam dúvida, os quais ficavam enfiados numas linhas de cordel grossas com agulhetas de arame, e apartava para exame os duvidosos, escrevendo à margem do assento da receita que era necessário verificá-lo.

Vista a conta, declarava no final da arrecadação em como a havia visto.(24)

"Vy esta conta de (...) tesoureiro (...) de (...) no qual tempo recebeo (...) e de tudo deu conta e entrega sem ficar devendo cousa alguma com tudo se vé no encerramento desta conta." – Data e assinatura(25)

Se houvesse alguma discrepância com o encerramento da conta feito pelo Contador ou qualquer dúvida fazia-o saber ao Contador-Mor, para este concertar a conta com o assento dela no livro das dívidas.

Em caso de dívida eram chamadas as partes para as liquidarem, se não o fizessem no prazo estipulado, registava-se no livro das dívidas e informava-se o executor das dívidas para se arrecadarem pela parte com o tresdobro.

2.3.4. Correr as ementas

Estando a conta vista corriam-se as ementas. Recapitulavam-se e conferiam-se os sumários da despesa e os da receita – e respectivos documentos comprovativos – da conta do peticionário, com os da receita e os da despesa dos seus credores e devedores.

"(...) que as pessoas, que nos Contos ouverem dado conta, e ao diante as derem por conhecimento em forma de entregas, que fizerão a outros officiaes de dinheiro, mercadorias, ou outras cousas, verse, e verificarse se estão as contias dos ditos conhecimentos em forma, carregados em receita, aos mesmos officiaes donde emanarão (...)." (26)

"As emmentas se correrão em cada hua das contas pellas recadações dellas, e não pelos livros, assi pella despesa dos assentos dos conhecimentos em forma, e entregas, que ouver, como pellas receitas, para se poder ver nas contas dos officiaes, que receberão delles as despezas das ditas receitas." (27)

Confrontavam-se, assim, as contas dos diferentes officiaes do recebimento, verificando a exactidão das operações lançadas em cada conta e cruzando a respectiva informação.

Acabadas de correr as ementas, os Provedores das ementas faziam um assento no final da arrecadação da conta, declarando em como ficavam todas corridas ou, caso contrário, as que ficavam por correr, ficando estas registadas no livro das lembranças.

"Neste livro se não conferirão ementa pelas não haver nelle (...)." – Data e assinaturas(28)

"As ementas das contas dos officiaes abaixo declaradas que se compreendem neste livro se não conferirão com ele por se haver queimado (...) E as ementas de (...) se conferirão as ementas com este livro e de como as mais assim referidas se tomaram em lembrança no livro dellas se passou esta certidão." – Data e assinatura(29)

Em caso de discrepância deliberada, mesmo que a conta tivesse sido dada como quite, considerar-se-ia a dívida, registando-a no livro das dívidas do Contador-Mor e fazendo assento na arrecadação da conta, afim de ser cobrada no tresdobro.

Regularização da conta:

Se o Contador, o Provedor ou os Provedores das Ementas encontrassem algum erro, ou "coisa" que fosse duvidosa, ou, ainda se não concordasse com o encerramento feito pelo Oficial do Recebimento ou com a relação jurada deveriam dar dessas dúvidas conta ao Contador-Mor.

Este levava a conta à Mesa do Despacho para resolução na matéria. Geralmente, solicitava-se ao Oficial que justificasse as diferenças ou dúvidas do Contador.

"(...) duvidou o contador nomeado para a tomar (...) passou o mesmo contador certidão em a qual fez responsável o mesmo tesoureiro."(30)

3. fase de decisão

Perante os elementos resultantes da fase de instrução (contas tomadas pelos Contadores, vistas pelos Provedores, corridas pelos Provedores das Ementas) a petição do Oficial era objecto de uma decisão, concretizada em determinada execução: passagem de quitação ou condenação.

Em última instância esta decisão pertencia ao Rei, sendo lhe o processo transmitido pelo Conselho da Fazenda, completando-se, assim, o ciclo iniciado com o juramento neste Conselho.

3.1. Passagem de Quitação

Se a conta estivesse quite, isto é, despesa, pelo menos, igual a receita, não devendo o oficial nada à Fazenda Real, passava-se a quitação. O oficial ficava absolvido e livre de qualquer obrigação.(31)

A quitação era passada pelo escrivão que havia tomado a conta. O Provedor concertava o seu conteúdo com o encerramento da despesa e da receita, após o que assinava nas costas da quitação e no encerramento da conta. Era então levada, pelo Contador, ao Contador-Mor que a fazia registar no livro dos relatórios, assinava-a nas costas e, posteriormente, levava-a ao Vedor da Fazenda com a arrecadação respectiva, para este lhe pôr a vista – verificá-la com a dita arrecadação – e, seguidamente, entregá-la ao Rei para a assinar.

Em caso de dúvida do Vedor da Fazenda, esta deveria ser comunicada ao Conselho da Fazenda.

3.2. Condenação

Se a conta não estivesse quite, a dívida do oficial era registada no livro das dívidas e carregada sobre o Executor das Dívidas ou sobre o Executor da Receita por Lembrança, cabendo-lhes dar andamento à cobrança.(32)

Os Executores podiam adoptar três formas de procedimento:

Se os devedores estivessem nos Contos, os Executores podiam logo requerer o pagamento da dívida e fazer penhora e execução sobre os bens do devedor e dos seus fiadores e abonadores.

Se os devedores estivessem na cidade e seu termo, os executores passavam os seus mandados ao Meirinho da Casa ou a quaisquer outras justiças e oficiais para procederem à execução dos bens do devedor.

Se os devedores ou as suas fazendas e de seus abonadores e fiadores estivessem pelas comarcas do reino o Contador Mor e os executores passavam precatórios(33) para os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Contadores das Comarcas e dos Mestrados e para os Juizes de Fora e Juizes Ordinários, onde as fazendas estivessem, para fazerem as execuções com toda a brevidade. O dinheiro feito nas execuções era enviado ao Contador Mor que o entregava ao Tesoureiro Mor.

Assim, no caso dos devedores se encontrarem nos Contos, os Executores notificavam-os para procederem ao pagamento ou caso não pudessem para entregarem penhores que cobrissem a quantia em dívida.

Não satisfazendo o pretendido, os executores podiam fechar a porta dos Contos e prender os devedores.

Logo que fosse requerida a quantia em dívida, os devedores declaravam os bens que possuíam, lavrando-se um termo, assinado pelo escrivão das execuções, pelo devedor e pelo executor, declarando os bens que ficavam requeridos para execução, venda e arrematação.(34)

Os executores faziam autos separados de cada propriedade do devedor, abonador ou fiador para melhor poder ser arrematada.

Seguidamente procedia-se à penhora dos bens. Os Executores faziam correr pregões e informavam o Contador Mor sobre o montante dos lances, arrematando-se a quem por eles mais oferecesse.

Logo que os bens fossem arrematados o devedor era notificado, dispondo de 8 dias para os remir, findos os quais era feito um termo no auto de execução e o Contador Mor passava carta de arrematação ao lançador.

Não existindo lançadores, isto é se ninguém demonstrasse interesse pela aquisição das propriedades, estas eram avaliadas e o seu termo de posse era transferido para os bens próprios da fazenda real, procedendo-se ao seu arrendamento e à respectiva arrecadação do rendimento.(35)

O Contador Mor devia dar todos os meses conhecimento ao Conselho da Fazenda do estado das execuções.

O devedor podia, igualmente apresentar diferentes formas de procedimento:

O devedor podia alegar ao Contador Mor que pretendia apresentar descontos para serem tomados em consideração no total das dívidas. Apresentando de imediato as provas dos descontos, estas eram logo levadas em conta; caso fosse necessário fazer algumas diligências até à apresentação das provas, faziam petição à Mesa do Despacho dos Contos para que lhes fosse concedido o tempo necessário, não sendo entretanto presos.

O devedor afim de não ser preso ou para ser solto podia segurar as suas dívidas com fianças. Estas eram tomadas pelos executores das dívidas e despachadas pelo Vedor da Fazenda da Mesa do Despacho dos Contos.

O devedor podia requerer algum tempo de espera antes dos seus bens serem executados. Apresentava uma petição à Mesa do Despacho dos Contos. Esta era primeiro vista pelo Procurador dos Feitos da Fazenda, o qual declarava por escrito se lhe parecia ser ou não de conceder o dito tempo, após o que regressava à Mesa para despacho final.

O devedor podia apresentar embargo à execução da dívida, pretendendo ser escuso do seu pagamento. Apresentava petição ao Contador Mor, o qual fazia todas as diligências necessárias à verificação das ditas dívidas e remetia todo o processo para o Desembargador Juiz dos Contos.

O processo era posteriormente levado pelo Juiz dos Contos ao Conselho da Fazenda sendo aí despachado com os Juizes dos Feitos e os Conselheiros da Fazenda.(36)

Estas disposições são, contudo, alteradas por Carta Régia de 17 de Novembro de 1627, sendo criadas quatro Juntas nos Contos do Reino e Casa para o apuramento e execução de dívidas à Fazenda Real.

Pelo alvará de 23 de Agosto de 1753 é extinto o lugar de Juiz e os dois lugares de Executores dos Contos dos Reino e Casa, sendo criado em sua substituição o lugar de Juiz Executor dos Contos.

Compete a este magistrado conhecer em primeira instância de todas as execuções, dando apelação e agravo nos casos em que couber para o Juízo dos Feitos da Fazenda.

As apelações às penas impostas pelo Contador Mor (prisão, emprazamento, suspensão de ofício) relativas ao não cumprimento de ordens para execução de dívidas por parte de Meirinhos, Alcaides, Juizes Ordinários, Escrivães, Tabeliães, Carcereiros e Oficiais passam a pertencer directamente ao Juízo dos Feitos da Fazenda.

Apesar dos esforços crescentes do legislador, quer nos procedimentos de toma de conta, quer nos pagamentos que o oficial do recebimento deve proceder(37), os abusos persistem: os oficiais aplicam para uso próprio as receitas provenientes das rendas reais e esquivam-se ao pagamento das partes e consignações reais.

O diploma de 5 de Abril de 1691 vem, uma vez mais, tentar disciplinar a actuação do oficial do recebimento, para além da execução no tresp dobro em caso de alcance da conta, o oficial passa a incorrer nas seguintes penas: "se for proprietário, por esse mesmo feito incorra em perdimento de seu officio, para mais o não poder haver em tempo algum, ainda que ou pela execução, ou por outro algum modo, minha Fazenda se satisfaça: e não sendo proprietário

fique inhabil para entrar outra vez nesse, ou em outro algum officio de Justiça, ou Fazenda".

Manda, para melhor execução da lei, que no livro da arrecadação das contas, na razão que delas se fizer, nas quitações e nos relatórios que sobem com as quitações para decisão Real, "se faça declaração se incorrerão, ou não, na pena desta Ley".

"Encerramento desta conta de Francisco da Fonseca e Souza que servio de thesoureiro dos depósitos dos Contos do Reino e Casa dezoito de Dezembro de mil settecentos quarenta e oito tẽ dezoito de Julho de mil settecentos e sincoenta e dous, e não encorreo na penna da Ley de 5 de Abril de 1691." (38)

7. O TERRAMOTO DE 1755

O terramoto de 1755 e o incêndio que se lhe seguiu, destruindo grande parte dos livros de receita e despesa, bem como os respectivos documentos, impossibilitou a comprovação habitual de gerência, sendo necessário alterar a forma da toma de contas, pelo que se publicou diversa legislação para ultrapassar esta dificuldade: decreto de 22.03.1756, resolução de 22.05.1756, decreto de 13.07.1756, decreto de 14.07.1759.

Decreto de 22 de Março de 1756 – ordena a todos os tesoureiros, almoxarifes e mais recebedores que se faça novas receitas de tudo o que se salvou e ficou existente depois do terramoto; ordena que se nomeiem os oficiais necessários para se tomarem ao mesmo tempo as referidas contas. Possibilita que os Almoxarifes e Recebedores possam dar as suas contas sem saírem dos seus lugares, isto é sem se deslocarem aos Contos.

Resolução de 22 de Maio de 1756 – nomeação dos responsáveis pela execução do Decreto de 22/03/1756 (desembargadores responsáveis pelo exame de cofres e tesourarias).

Decreto de 13 de Julho de 1756 – Para pôr fim ao abuso dos oficiais, que pelo facto de darem contas sem saírem dos seus lugares, utilizam as receitas presentes para pagar as dívidas pretéritas ordena que se tomem as contas pelos recebimentos que tiveram desde o primeiro de Novembro de 1755.

Decreto de 14 de Julho de 1759 – Para tentar pôr fim aos abusos dos oficiais, nomeadamente no que diz respeito aos pagamentos de que não detêm comprovativos, determina que os oficiais que façam petições aos responsáveis pela inspecção das suas contas, estas sejam deferidas sumária e verbalmente para que se apresente provas que as sustentem:

Justificação em como o terramoto afectou as contas, para poderem gozar dos benefícios da lei;

Apresentação das certidões de registo dos livros das Cabeças de Comarcas e Câmaras do Reino, donde se remeteu as somas que se pretende justificar que entraram nos cofres;

No caso de se alegar que as sobre-ditas certidões não se produzem por não ser costume efectuar os referidos registos nas Câmaras e Cabeças de Comarcas, a concludente prova de que com efeito não havia o dito costume;

Certidões dos livros em que nos Correios do reino se registam os conhecimentos do dinheiro, que por eles se remeteu aos cofres da Fazenda Real;

Conhecimentos de recibos das pessoas que nos diferentes almoxarifados e tesourarias levam ordenados, juros, tenças e ordinárias;

Na falta dos ditos documentos, prova de testemunhas que justifiquem conforme a direito;

Depoimentos judiciais dados pelos oficiais dos Contos.

Determina, igualmente, por forma a evitar que os oficiais "maquinem agravos, e litigios, para fazerem duvidas contenciosas, mediante as quais declinam a jurisdição voluntária, e a via executiva dos Tribunais, e Ministros da Arrecadação da Fazenda, para o Juizo dos Feitos della, onde eternizando as causas, vem a fraudar as dividas, por que os executão", que os processos a que se juntaram certidões aos autos de conta para se alegar lispendência, sejam sentenciados sumária, verbalmente e de plano pelo juízo de onde penderem.

É exemplo desta toma de conta o processo do tesoureiro dos depósitos dos Contos do Reino e Casa, Francisco da Fonseca e Sousa. Tendo sido suspenso do ofício de escrivão da mesa do Contador-Mor por não ter carta de quitação do exercício como tesoureiro dos depósitos dos Contos do Reino e Casa, dado que os livros e papéis da sua conta levaram descaminho com o incêndio de 1755, solicita que se lhe passe certidão quite para ele requerer a Sua Magestade a quitação do dito exercício como tesoureiro. Declara que fez declaração jurada em 1754 e não ficou devendo nada. Apresenta vários mandados do Conselho da Fazenda e várias atestações de diferentes pessoas a quem tinha pago nos termos da legislação em vigor.

"para haver de se mostrar quite do recebimento que teve no dito officio e annos, sem ficar devendo cousa alguma à Real Fazenda, quer justificação na conformidade do Real Decreto de S. Magestade de 14 de Julho do presente anno de 1759 (...) se lhe passe sua certidão quite, para com ela requerer a S. Magestade a quitação do recebimento." (39)

8. EXTINÇÃO DOS CONTOS DO REINO E CASA

Em consequência da extinção dos Contos do Reino e Casa a fiscalização da conta para efeitos de quitação passa a ser da competência do Erário Régio(40). Como tal, as contas, cuja toma havia sido principiada nos Contos, passam para o Erário:

"Esta conta se tomou novamente pela Portaria do Exmo. Inspector Geral e arrecadação della vay de 33 até 36 e esta de 22 até 32, não fica valendo cousa alguma."(41)

"Revista na Contadoria Geral da Corte e Estremadura a ... por ..."

No Erário Régio a matriz funcional da toma contas mantém-se, o objectivo continua ser o mesmo: a quitação. Assim, o oficial solicita a toma de conta, são nomeados funcionários para a conferência e liquidação e no caso de estar quite é lhe passado documento comprovativo – a carta de quitação.

Contudo, se bem que a função seja duradoura, dado que se prolonga no tempo, ela reproduz-se de forma diferenciada. Assume elementos formais – trâmites e formalidades – e orgânicos – órgãos e agentes – específicos.

Alterações no processo de conta:

Ao nível do circuito decisório

Ao nível dos agentes

Ao nível dos actos e formalidades

Ao nível do circuito decisório:

A toma de conta passa a efectuar-se a partir de uma petição do oficial, despachada pelo Inspector Geral do Erário que procede em simultâneo à distribuição da conta – "O Contador (...) tome ao suplicante a sua conta na Contadoria Geral da Corte e Província (...).(42)

Ao nível dos agentes:

A toma de conta passa a efectuar-se apenas por um Contador e por um Escrivão, conforme se verifica no despacho de distribuição da conta.

"O Contador que foi dos Contos do Reino extintos João de Campos Andrade, com o escrivão que foi dos mesmos Contos Manuel Moreira de Almada tomem esta conta debaixo da inspecção do Contador Geral da Corte e Província da Estremadura".(43)

Ao nível dos actos e formalidades:

Utilização do método das partidas dobradas para a toma de conta, passando o ajuste final para determinação do saldo da conta (resumo) a denominar-se conta corrente. "Em cumprimento do despacho (...) se reveo na Contadoria (...) se lança o extracto dela pelo método estabelecido na dita Contadoria Geral na forma seguinte (...)"(44)

"Escrutando-se em débito por ordem cronológica tudo o que o sobredito per sy, e per seu irmão houver recebido em cada hum anno, na conformidade das folhas: Escriutando-se em crédito pela mesma ordem cronológica tudo os que os sobreditos pagarão anno por anno as Pessoas contheudas nas sobreditas Folhas, com tanto que nelas sejam expreços os seus nomes, com a verificação

de cada huma das partidas dos ditos pagamentos por papeis liquidos e correntes, nos quaes depois de abonados se darão dous golpes de tesoura no alto para que mais não sirvão (...)" (45)

Altera-se a disposição gráfica, que passa a efectuar-se em T. Sobre o traço horizontal indica-se o título da conta, do lado esquerdo o "Deve" e do lado direito o "Há-de haver" (débito e crédito), no final o saldo. Esta alteração formal reflecte, sobretudo, uma nova filosofia financeira. Para além de registar é necessário controlar. O sistema unigráfico, utilizado anteriormente, não permitia a coordenação sistemática das duas contas (a credora e a devedora) e, como tal, o imediato apuramento da situação da conta, sendo necessário para o efeito a realização de um inventário seguida da comparação de resultados.

A declaração de encerramento da conta altera-se e transforma-se num simples assento executado abaixo da conta corrente "E nesta forma foi esta conta ajustada por (...) contador comigo escrivão" – Datas e assinaturas.

Terminando o ajuste da conta, o Contador Geral redigia o documento final de instrução da decisão. Elaborava uma informação síntese da toma e ajustamento realizado pelo contador, mencionando qualquer circunstância digna de registo especial e especificando o saldo da conta. Este relatório era levado a despacho e após aprovação, isto é a decisão final sobre a passagem de quitação, o Contador Geral redigia o assento "passe" no último fólio do ajuste da conta, o qual antecedia a redacção da carta de quitação.

Caso as contas não estivessem quites o processo seguia para julgamento. Incorporam esta função todos os documentos que atestavam as declarações do Oficial do Recebimento, formando os autos de justificação. Finalizava com a sentença por acordão da relação, no decurso do qual se poderia passar carta de quitação ou processar-se a penhora de bens.

Quitação:

"Nos termos referidos anteriormente ficou esta conta quite e sem duvidar e escrevy da sentença que dos autos se passou ao dito tesoureiro, requereo este a S. Magestade pelo Concelho de sua Real Fazenda se lhe desse quitação della, cujo requerimento se consultou a S. Magestade pelo dito Concelho e por sua Real Resolução de 19 de Dezembro de 1761 o mesmo foi servido mandar que se lhe passasse, como consta de hum despacho do dito Concelho de 15 de Fevereiro de 1762 que declarou se devia passar a dita quitação ao refferido tesoureiro na forma praticada antes da ley da extinsão do Contos do Reino e Casa, visto ser procurada e resolvida antes dela, em observância do dito despacho se passou a dita quitacam pello escrivão desta conta e se fez este termo que assignou o contador della e o dito Desembargador Juiz commissário. Lisboa 8 de Março de 1762" (46)

Podia, igualmente, constar, no livro de receita ou despesa, a informação de que havia sido passada quitação: "Passou-se quitação em 20 de Julho de 1781 a qual se entregou ao herdeiro do tesoureiro por este ser falecido".(47)

Condenação:

"Procedendo-se por portaria de 25 de Fevereiro de 1791 ao sequestro da herança do falecido tesoureiro (...) por cuja observância se pôs esta verba que assinou o Contador Geral, assim como na de outra conta de 9 de Maio até fim de Dezembro de 1761 lançada a fl. 30 do livro de sua arrecadação e nos Autos do mesmo sequestro; cuja verba se participou ao Juízo da Comissão das Reaes Dívidas Preteritas em portaria desse dia. Lisboa 31/10/1797." (48)

- (1) Instituição antecessora do actual Tribunal de Contas.
- (2) É exemplo deste remoto controlo o diploma de 21 de Dezembro de 1347, no qual o rei dá quitação ao procurador da cidade de Lisboa, nele se refere, igualmente, o pagamento efectuado aos Contos em 16 de Junho de 1296.
- (3) Os contos da Comarca e, posteriormente, os Contos das Ilhas e Lugares d'Além.
- (4) Data do primeiro Regimento dos Contos conhecido
- (5) Extinção dos Contos do Reino e Casa e criação do Erário Régio.
- (6) Precatória – Carta dirigida por um Juíz de uma circunscrição, comarca, tribunal, etc., a outro magistrado, para que se cumpra ou faça cumprir certas diligências judiciais. In SILVA, António de Moraes – Grande dicionário da língua portuguesa. Lisboa: Editonal Confluência, imp. 1955, v. 8, p. 605.
- (7) Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627, cap. 9.
- (8) Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627, cap. 8.
- (9) AHTC, Casa dos Contos, n.º 9, fl. 1.
- (10) AHTC, Casa dos Contos, n.º 9, fl. 390.
- (11) AHTC, Casa dos Contos, n.º 3, fl. 1.
- (12) AHTC, Casa dos Contos, n.º 3, fl. 1.
- (13) AHTC, Casa dos Contos, n.º 7, fl. 80.
- (14) Alvará de 10 de Setembro de 1607.
- (15) AHTC, Casa dos Contos, n.º 3, fl. 23.
- (16) AHTC, Casa dos Contos, n.º 3, fl. 23.

- (17) AHTC, Casa dos Contos, n.º 3, fl. 23V.
- (18) Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627, cap. 13.
- (19) AHTC, Casa dos Contos, n.º 3, fl. 22.
- (20) Atendendo à natureza diversa das contas, no Regimento de 1627 o legislador para além dos procedimentos genéricos da toma de contas dos oficiais do recebimento, especifica os procedimentos concretos para a toma de conta do Tesoureiro dos Armazéns da Índia e Guiné, do Tesoureiro Mor e dos Tesoureiros do Dinheiro da Especiaria da Casa Índia, do Tesoureiro dos Armazéns da Ribeira, do Tesoureiro do Reino, do Tesoureiros dos Mantimentos. Separa, igualmente, os tesoureiros que fazem despesa por folha de assentamento e aqueles cujo rendimento vai nas folhas levado por orçamento.
- (21) Regimento dos Contos de 1627, cap. 43.
- (22) AHTC, Casa dos Contos, n.º 1, fl. 58.
- (23) Regimento dos Contos de 3 de 1627, cap. 50.
- (24) Regimento dos Contos de 1627, cap. 51.
- (25) AHTC, Casa dos Contos, n.º 3, fl. 26.
- (26) Regimento dos Contos de 1627, cap. 56.
- (27) Regimento dos Contos de 1627, cap. 60.
- (28) AHTC, Casa dos Contos, n.º 3, fl. 27.
- (29) AHTC, Casa dos Contos, n.º 7, fl. 213.
- (30) AHTC, Casa dos Contos, n.º 1, fl. 61.
- (31) SANTA ROSA DE VITERBO, Joaquim de, frei – Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram (...). Porto: Livraria Civilização editora, 1984, vol. 2, pág. 509.
- (32) Regimento dos Contos de 1627.
- (33) Precatória – Carta dirigida por um Juiz de uma circunscrição, comarca, tribunal, etc., a outro magistrado, para que se cumpra ou faça cumprir certas diligências judiciais. In SILVA, António de Moraes – Grande dicionário da língua portuguesa, Lisboa: Editorial Confluência, imp. 1955, v. 8, p. 605.
- (34) Esta medida, certamente, não teve o agrado dos povos, e deve ter suscitado alguns abusos, pelo que foi pedido no Capítulo 37 referente às

Cortes celebradas em Lisboa a 28 de Janeiro de 1641, respondido em 1642, que o rei mandasse proibir com graves penas os Oficiais da Fazenda que tomassem dívidas de terceiras pessoas para as executarem, sem estas estarem arrematadas. O Rei acede ao pedido publicando o Alvará de 2 de Maio de 1647 "nenhum oficial (...) tome dívidas de terceiras pessoas para as executar, nem embargar os bens por razão dellas, não lhe estando rematadas por dívidas, que à dita Fazenda Real devão".

(35) Pelo Alvará de 7 de Fevereiro de 1646 ordena-se que os Tesoureiros, Almoxarifes e Recebedores não possam entregar fazenda em pagamento das suas dívidas, mas apenas dinheiro. Não podendo entregar dinheiro seriam presos, sendo apenas libertados após a fazenda ter sido vendida.

Procura-se evitar a entrega de fazendas "de tão má qualidade, que não há quem queira lançar; e por Regimento dos Contos se toma para meus próprios, de que resulta perder-se, por se não poder acudir ao benefício dellas".

(36) O Decreto de 23 de Dezembro de 1642 manda que os feitos relativos à Fazenda Real se despachem na Relação.

O Decreto de 29 de Fevereiro de 1644 atribui ao Juiz dos Feitos da Fazenda a competência para processar todos os feitos que se julgarem no Conselho da Fazenda, "subordina-o ao Conselho da Fazenda para cumprir as suas ordens e despachos".

O Alvará de 6 de Agosto de 1646, revoga o Decreto de 23/12/1642, passa a despachar-se e sentenciar-se no Conselho da Fazenda todos os feitos e causas que pertencem à fazenda, vindo a ele todos os Juizes dos Feitos da Fazenda e mais Desembargadores da Relação, que para o despacho forem chamados.

O Decreto de 4 de Junho de 1685 declara que "todos os agravos, que daqui em diante se interpuzerem do Juiz dos Contos, toca o conhecimento, e decisão à mesa dos feitos da Fazenda, por serem estes iguaes em vara ao Juiz dos Contos, e despacharem uns e outros por acordão da relação" na mesa dos agravos.

(37) Alvará de 4 de Junho de 1646 procura regularizar o pagamento dos juros, tenças e ordenados.

(38) AHTC, Casa dos Contos, n.º 1, fl. 58.

(39) AHTC, Casa dos Contos, n.º 13, fl. 11.

(40) Decreto de 30 de Dezembro de 1761 ordena que se proceda ao ajustamento e conclusão final das contas debaixo da direcção do Inspector Geral do Erário Régio.

(41) AHTC, Casa dos Contos, n.º 4, fl. 22.

(42) AHTC, Casa dos Contos, n.º 32, fl. 76 e AHTC, Casa dos Contos, n.º 33 (original).

(43) AHTC, Casa dos Contos, n.º 6.

(44) AHTC, Casa dos Contos, n.º 32, fl. 76.

(45) AHTC, Erário Régio, n.º 405, fl. 220.

(46) AHTC, Casa dos Contos, n.º 1, fl. 63v.

(47) AHTC, Casa dos Contos, n.º 11, fl. 32v.

(48) AHTC, Casa dos Contos, n.º 2, fl. 132